

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDCOOPER LTDA - SICOOB CREDCOOPER  
**X**  
L. W. D.

**PROCEDIMENTO Nº ND202404**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDCOOPER LTDA - SICOOB CREDCOOPER**, inscrita no CNPJ sob o n. 19.449.602/0001-59, São Paulo - SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**L. W. D.**, inscrito no CPF sob o n. 095.\*\*\*.\*\*\* -19, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <fenasc.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 08/08/2021 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 31/01/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 31/01/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <fenasc.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 31/01/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <fenasc.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 05/02/2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 05/02/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 21/02/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm. Informou, nesta mesma data, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado, e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado.

Em 21/02/2024, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes, inclusive as informando sobre o recebimento de manifestação extemporânea do Reclamado,

enviada na mesma data ao NIC.br, na qual o Reclamado atestava que estaria de acordo com a transferência direta para a Reclamante.

Diante de tal manifestação, a Secretaria Executiva indagou se a Reclamante teria interesse em tentativa de composição, e concedeu prazo de 5 (cinco) dias para apresentar eventual acordo formalizado. Informou, ainda, que não havendo apresentação de acordo ou manifestação de interesse em firmá-lo neste prazo, o procedimento seguiria seu trâmite regular.

A Reclamante não apresentou resposta à indagação da Secretaria Executiva. Assim, em 01/03/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/03/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante alega que integra o SICOOB, maior sistema de cooperativas financeiras do Brasil, desde 27/01/1984. Nesse cenário, a Reclamante sustenta ter desenvolvido a marca “FENASC”, utilizada para se referir a uma feira de negócios agropecuários que objetiva o fomento de produtos e serviços ligados à agropecuária. Alega que a referida feira está em sua 8ª edição, sendo um dos eventos mais esperados do setor agropecuário e de crédito que possibilita a inclusão de pequenos produtores nas inovações tecnológicas, nos serviços financeiros e de crédito, além de propiciar a exposição de produtos e proporcionar lazer.

A Reclamante demonstra ser titular de dois registros efetivamente concedidos da marca “FENASC” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), especificamente a marca mista FENASC (nº 913029068) e a marca nominativa FENASC (nº 913029432), ambas depositadas pela Reclamante em 13/07/2017 e registradas em 11/12/2018. Dessa forma, a Reclamante alega deter exclusividade sob o uso da marca “FENASC” e, conseqüentemente, possuir os direitos relativos a tal exclusividade, como o de coibir a utilização da marca por terceiros não autorizados.

Ainda, a Reclamante sustenta ter realizado altos investimentos para manter a qualidade da feira FENASC e para a divulgação da marca “FENASC”, buscando demonstrar a ampla divulgação por meio da apresentação de diversas publicações sobre a FENASC.

Narra a Reclamante que tomou conhecimento do registro do Nome de Domínio <fenasc.com.br> pelo Reclamado, entendendo ser uma reprodução literal de sua marca registrada “FENASC”. Ademais, a Reclamante sustenta que o Reclamado utiliza o Nome de Domínio que reproduz a marca da Reclamante com o objetivo de atrair usuários para outro nome de domínio de titularidade do Reclamado <https://site.loji.com.br/lojas-da-industria>, um website que, segundo a Reclamante, seria utilizado pelo Reclamado como *marketplace* para a promoção de negócios agropecuários.

Assim, a Reclamante destaca que a usurpação da marca da Reclamante pelo Reclamado foi realizada de maneira intencional, a fim de obter vantagens econômicas ilícitas por meio da atração de usuários que possuem interesse em fazer negócios com a Reclamante para o *marketplace* do Reclamado. Ademais, a Reclamante alega estar impedida de registrar o Nome de Domínio, acarretando transtornos ao uso da marca e na divulgação do evento FENASC.

A Reclamante narra ainda que o Reclamado trabalhou na Reclamante, não podendo alegar desconhecimento da marca “FENASC”, bem como sustenta que é do conhecimento do Reclamado a força e o prestígio da marca da FENASC, por isso decidiu reproduzi-la. Dessa forma, alega que a má-fé do Reclamado está caracterizada desde o momento do registro do Nome de Domínio (08/08/2021).

Diante dessas alegações, a Reclamante pede que o Nome de Domínio seja transferido para sua titularidade, de acordo com os arts. 2.1 (a) e art. 2.2 (b) e (d) do Regulamento da CASD-ND e do art. art. 7º, alínea: “a” e parágrafo único, alínea “b” e “d” do Regulamento SACI-Adm.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado não apresentou resposta, tendo sido caracterizada sua revelia pela CASD-ND, em 21/02/2024.

A única manifestação do Reclamado que consta nos autos é a resposta que enviou, em 21/02/2024, ao e-mail do NIC.br sobre o potencial congelamento do Nome de Domínio, quando informou que o NIC.br poderia seguir com a transferência direta do Nome de Domínio para a Reclamante.

Em que pese a caracterização da revelia, a Especialista apreciará o mérito da demanda com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, em atendimento ao disposto no art. 8.4 do Regulamento CASD-ND e no art. 15, §5º, do Regulamento SACI-Adm.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante expor as razões pelas quais o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhes causar prejuízos, além de comprovar a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos:

*“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”*

No que diz respeito à má-fé, o parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND preveem que, dentre outras circunstâncias que poderão existir, constituem indícios de má-fé:

*“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”*

Cabe ainda examinar o legítimo interesse da Reclamante e eventuais direitos do Reclamado em relação ao Nome de Domínio em disputa, tendo em conta o disposto, respectivamente, no art. 4.2(d) e no art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND, bem como no art. 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

A Especialista examinará tais questões à luz das manifestações e documentos juntados ao procedimento, bem como nas informações publicamente disponíveis mencionadas a seguir.

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O Nome de Domínio <fenasc.com.br> registrado pelo Reclamado em 08/08/2021, é composto por elemento que reproduz integralmente as marcas anteriormente registradas pela Reclamante.

Trata-se da marca mista FENASC (nº 913029068) e da marca nominativa FENASC (nº 913029432), ambas depositadas pela Reclamante em 13/07/2017 e registradas em 11/12/2018, com especificação que abrange organização de feiras para fins publicitários. Na prática, a marca FENASC é utilizada para denominar a feira de negócios agropecuários organizada pela Reclamante.

Ademais, ao acessar o Nome de Domínio, o Especialista confirmou que o Reclamado vem utilizando o Nome de Domínio para redirecionar potenciais usuários para o sítio <<https://site.loji.com.br/lojas-da-industria>>, que é de sua titularidade e trata-se de uma plataforma online que viabiliza que empresários tenham uma loja virtual ou um catálogo online.

Trata-se de atividade que guarda correlação com o ramo de negócios, segmento no qual a Reclamante é reconhecida, inclusive em razão da utilização da sua marca FENASC em conexão à feira de negócios agropecuários que organiza.

Diante disso, a Especialista considera que o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar confusão com marcas de titularidade da Reclamante, já registradas junto ao INPI, enquadrando-se na hipótese prevista na alínea (a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e no art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamante tem legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio em disputa em razão de sua similaridade com marcas registradas a ela pertencentes, o que tende a causar confusão e associação indevida por consumidores.

A Reclamante é uma cooperativa, atuante no mercado financeiro e de crédito há quase 40 anos e faz parte do maior sistema de cooperativas financeiras do Brasil, o SICCOOB. Desde 2017 organiza a Feira de Negócios Agropecuários do Sicoob Credcooper – FENASC, a qual guarda relação com as atividades do setor de desenvolvimento de negócios que o Reclamado vem apresentando ao mercado por meio do Nome de Domínio que consiste em justamente a expressão FENASC.

Diante disso, este Especialista considera que foi comprovado o legítimo interesse das Reclamantes exigido pela alínea (d) do art. 4.2 do Regulamento CASD-ND e alínea (c) do artigo 6º do Regulamento SACI-Adm.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

Em consulta à base de dados do INPI sobre eventuais registros de marca em nome do Reclamado, a Especialista não encontrou pedidos ou registros de marca formados pelo termo FENASC ou afim, que pudessem eventualmente legitimar o registro e uso do Nome de Domínio.

As únicas marcas vinculadas ao Reclamado encontradas na base de dados do INPI são as marcas mistas LEVEX (918838630), LOJI (919508367) e RECRUTIME (933719906), que em nada se relacionam com o Nome de Domínio. Aliás, a Especialista verificou que a página hoje veiculada no Nome de Domínio – especificamente <<https://site.loji.com.br/lojas-da-industria>> – faz menção específica à marca LOJI, a qual designaria os serviços oferecidos por meio do Nome de Domínio. Não há qualquer menção à marca ou expressão FENASC, exceto pelo Nome de Domínio em si.

Ademais, embora não tenha propriamente se manifestado no procedimento, ao responder ao e-mail do NIC.br acerca do potencial congelamento do Nome de Domínio em disputa, o Reclamado informou expressamente sua concordância com a transferência do Nome de Domínio à Reclamante.

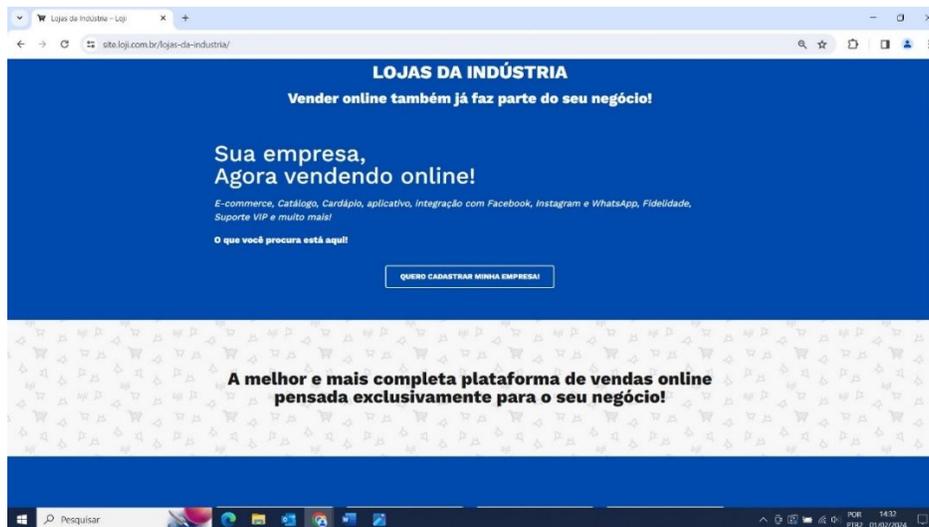
Diante disso, a Especialista entende que não há indícios da existência de quaisquer direitos do Reclamado sobre o Nome de Domínio que pudessem comprovar a regularidade de seu registro e uso, nos termos da alínea (b) do art. 8.2 do Regulamento CASD-ND e da alínea (b) do art. 12º do Regulamento SACI-Adm.

Aliás, vale mencionar que o Reclamado manifestou expressamente desinteresse no seu uso, o que corrobora as conclusões da subseção seguinte acerca de qual teria sido o propósito do registro e uso da expressão FENASC, objeto de registros de marcas da Reclamante.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante demonstrou, por meio de captura de tela do website hospedado no Nome de Domínio em disputa que, até o momento de apresentação da Reclamação, o Reclamado o utilizava com o objetivo de atrair usuários para outro nome de domínio de titularidade do Reclamado <<https://site.loji.com.br/lojas-da-industria/>>, o que era viabilizado por meio de um redirecionamento.

A captura de tela realizada pela Secretária Executiva da CASD-ND em 01/02/2024 confirma as alegações da Reclamante:



Ademais, conforme já observado, quando o Reclamado foi notificado pelo NIC.br sobre o potencial congelamento do Nome e Domínio, informou que estaria de acordo com a transferência do domínio para a Reclamante.

Em momento algum, seja no prazo de que dispunha para responder à Reclamação, seja posteriormente, o Reclamado apresentou qualquer informação sobre as razões para ter registrado e utilizado o Nome de Domínio em disputa.

Tendo em conta as informações e evidências disponíveis, bem como a ausência de apresentação pelo Reclamado de qualquer justificativa para o registro e utilização do Nome de Domínio, idêntico à marca FENASC registrada pela Reclamante, a Especialista considera que assiste razão à Reclamante quanto à alegação de que o referido Nome de Domínio foi registrado e utilizado com o propósito de causar confusão com a mencionada marca.

Efetivamente, ao registrar e utilizar o Nome de Domínio, parece claro que o Reclamado pretendeu intencionalmente atrair usuários da Internet para o referido website e para os produtos/serviços ali divulgados, valendo-se da criação de uma situação de provável confusão com o sinal distintivo FENASC.

Configura-se, portanto, a hipótese prevista na alínea (d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, restando evidenciada a má-fé do Reclamado no registro e na utilização do Nome de Domínio.

## **2. Conclusão**

A Especialista conclui, portanto, que o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar confusão com a marca FENASC da Reclamante, depositada e registrada antes da data de registro do referido Nome de Domínio, e que a Reclamante, portanto, possui legítimo interesse em impedir que ele permaneça registrado em nome do Reclamado.

De outro lado, não foram verificados quaisquer direitos do Reclamado sobre o Nome de Domínio que pudessem indicar a regularidade de seu registro e uso, entendendo-se então que o Reclamado o registrou em desconformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, pretendendo de má-fé causar confusão com a marca das Reclamantes e indevidamente atrair terceiros para seus produtos/serviços ali divulgados.

Assim restaram configuradas as hipóteses previstas na alínea (a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, bem como na alínea (d)

do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições citadas na conclusão acima, e ainda nos termos do art. 1º, §1º do Regulamento SACI-Adm e do art. 10.9 do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <fenasc.com.br> seja transferido à Reclamante, conforme requerido.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 02 de abril de 2024.

---

Luiza Tângari Coelho  
Especialista